## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0007987-53.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: EDSON LOPES DOS SANTOS
Requerido: MERITUM JÓIAS E RELÓGIOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

A ré é revel.

Citada pessoalmente (fl. 16), ela compareceu à audiência realizada (fl. 19), mas não ofertou contestação e tampouco justificou sua inércia (fl. 22), reputando-se em consequência verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 20 da Lei n° 9.099/95).

Isso basta ao reconhecimento de sua responsabilidade pela danificação de uma das alianças adquiridas pelo autor, transparecendo em consequência de rigor o acolhimento da pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes, com o reconhecimento da inexigibilidade de qualquer débito dele decorrente a cargo do autor, bem como para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 136,00, acrescida de correção monetária, a partir de dezembro de 2013 (época da compra das alianças), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Concretizado o pagamento pela ré, as alianças em apreço ficarão em seu poder para que lhes dê a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 09 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA